



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 38, DE 2019**

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Revoga a alínea "e", do artigo 38, da lei número 4.117/62, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, para extinguir a obrigatoriedade de transmissão do programa "A Voz do Brasil".

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 1937/1996 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 1937/1996 O PL 38/2019 E O PL 2373/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 6230/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 16/2/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____, DE 2019
(do Deputado Federal KIM KATAGUIRI)

Revoga a alínea ‘e’, do artigo 38, da lei número 4.117/62, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, para extinguir a obrigatoriedade de transmissão do programa “A Voz do Brasil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a alínea ‘e’, do artigo 38, da lei número 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa extinguir a obrigatoriedade de as emissoras de rádio transmitirem o programa oficial de informações dos Poderes da República, denominado “A Voz do Brasil”.

O programa, que tem origem no governo do Estado Novo de Getúlio Vargas, se destina a informar a população quanto aos atos e fatos dos Poderes da República, devendo ser transmitido diariamente pelas rádios entre as 19 e as 22 horas.

A veiculação obrigatória de noticiário sobre atos governamentais é adotada sobretudo em países com regimes políticos fechados e ditatoriais, restando claro viés ideológico de tal obrigatoriedade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

A obrigatoriedade de tal transmissão por todas as rádios do Brasil retira do cidadão a possibilidade de consumir o conteúdo que melhor lhe apetece, em total afronta à liberdade de escolha.

Na outra ponta, tal obrigatoriedade limita a livre iniciativa do empresário do ramo da radiodifusão, uma vez que se vê compelido por lei a transmitir conteúdo que, muitas vezes, não será consumido pelo ouvinte, além de não lhe ser permitido aferir renda com anunciantes.

Ademais, hodiernamente a população encontra outras formas de se informar sobre os Poderes da República, seja pela televisão, seja pela rede mundial de computadores – em levantamento de 2016, o IBGE informou que mais de 116 milhões de pessoas já tinham acesso à *internet*.

Destarte, é incabível a obrigatoriedade prevista no dispositivo legal que se intenta revogar, sendo certo que a apresentação do presente Projeto se justifica e a proposta merece aprovação.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2019.

Deputado Kim KataguiRI

DEM-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

a) pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação; (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017)

b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato, acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos termos regulamentares; (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017)

c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

e) as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos, assim distribuídos: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo, cinco minutos para o Poder Judiciário, dez minutos para o Senado Federal e vinte minutos para a Câmara dos Deputados; (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018)

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para

que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)*](#)

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)*](#)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso. [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)*](#)

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)*](#)

j) declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017\)*](#)

§ 1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002, transformado em § 1º em virtude do acréscimo do § 2º pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)*](#)

§ 2º [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013, e revogado pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017\)*](#)

§ 3º A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea j deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017\)*](#)

§ 4º O programa de que trata a alínea e do *caput* deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I - às dezenove horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II - entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos federal, estadual ou municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018\)*](#)

§ 5º Os casos excepcionais de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa serão regulamentados pelo Poder Executivo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018\)*](#)

§ 6º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre horário de retransmissão do programa de que trata a alínea e do *caput* deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018\)*](#)

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes

partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembleias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
